PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0007550-32.2026.8.26.0100

(316/2026-E)

Recurso administrativo. Gestão de interinidade de serventia vaga. Decisão determinando a consignação judicial de aluguéis devidos pela locação de máquinas e equipamentos, até comprovação de regularização dos contratos extintos e quitação das respectivas verbas trabalhistas. Desprovimento. Entendimento pacífico, na jurisdição administrativa, quanto à extinção dos contratos laborais em decorrência da extinção da delegação, bem como quanto à responsabilidade de ex-delegatário, seu espólio e sucessores pelas respectivas verbas trabalhistas (CNN/CNJ, art. 71-I; NSCGJ, Cap. XIV, Tomo II, subitem 14.7). Possibilidade de condicionamento da liberação de valores à comprovação de adimplemento das obrigações laborais pendentes, mediante consignação em conta judicial, inclusive de aluguéis pertencentes aos sucessores. Mecanismo legítimo de gestão de interinidade (NSCGJ, Cap. XIV, Tomo II, subitens 14.7.1 e 14.7.1.1), manejado de forma proporcional às circunstâncias do caso concreto (expressivo passivo trabalhista e deliberada resistência de espólio e sucessores ao cumprimento de obrigação inconteste), que também autorizam excepcional alcance, na condição de locadora, de *holding* patrimonial integrada unicamente pelos herdeiros. Ausência de usurpação de competência jurisdicional da Justiça do Trabalho ou conflito com decisões por ela proferidas. Recurso não provido, com observação.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] contra decisão proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente do [redacted] da Capital, determinando ao oficial interino a consignação judicial dos aluguéis devidos à recorrente, pela locação de máquinas e equipamentos que guarnecem a serventia (fls. 3/16).

Preliminarmente, a recorrente afirma a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de habilitação e de acesso integral aos autos. No mérito, em resumo, sustenta a ilegalidade da medida, uma

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007550-32.2026.8.26.0100 e o código 16F8D2C.

vez que não responde pelos débitos em questão, ostentando personalidade jurídica distinta da de seus sócios, sucessores do falecido oficial, bem como de seu espólio. Defende a inexistência de responsabilidade trabalhista do espólio e dos herdeiros, conforme foi reconhecido pela Justiça do Trabalho em 8 ações movidas por ex-empregados da unidade. Informa a vigência de decisão liminar em mandado de segurança (nº 1010464-50.2024.5.02.0000, atual TJSP nº 002210-04.2024.8.26.0000), suspendendo a exigibilidade de verbas rescisórias e mantendo os contratos de trabalho dos trabalhadores do cartório. Aponta a incompetência da esfera administrativa para satisfação de créditos trabalhistas. Invoca a autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Requer, ao final, a revogação da ordem de consignação, o levantamento dos valores depositados e o deferimento de sua habilitação com acesso integral aos autos.

O recurso administrativo foi interposto originariamente nos autos 0014242-18.2024.8.26.0100, tendo a MM. Juíza determinado a presente autuação em apartado, para a exclusiva finalidade de seu processamento e apreciação (fls. 1/2). A autuação foi instruída com os documentos de fls. 17/2206, extraídos dos autos principais.

É o sucinto relatório.

OPINO.

Salvo entendimento diverso de Vossa Excelência, **o recurso não comporta provimento**.

A decisão impugnada já foi referendada por esta Corregedoria-Geral (fls. 3248, principais; CPA 2024/59170 – 22/01/2025), inexistindo fundamento fático ou jurídico para alteração de entendimento.

De início, a recorrente não tem direito de acesso à integra dos autos, que tramita sob sigilo.

Conforme foi diversas vezes decidido e comunicado à

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007550-32.2026.8.26.0100 e o código 16F8D2C.

recorrente, o acompanhamento dos assuntos relativos à gestão da serventia vaga é matéria de natureza administrativa, interna aos órgãos correcionais. Contém informações sigilosas e de interesse exclusivo da administração pública, o que justifica a restrição de publicidade e acesso a terceiros, inclusive advogados.

Ao terceiro deve ser franqueado acesso, tão somente, das decisões que afetem sua órbita de direitos e interesses. Isso foi feito no caso dos autos, oportunizando-se à recorrente regular exercício do direito de recurso.

Nestes autos discute-se apenas a legalidade da determinação de consignação judicial de aluguéis, "até que haja comprovação de regularização dos contratos por ele celebrados e de quitação dos encargos a eles pertinentes, notadamente aqueles de cunho trabalhista" (fls. 3067/3068, principais – 01/12/2024), assim proferida:

> "[...] Sendo assim, diante da informação de existem reclamações trabalhistas em curso perante a instância competente movidas por empregados do 18º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, além de permanecerem inadimplidas as verbas rescisórias referentes aos contratos de trabalho estabelecidos com a gestão anterior, AUTORIZO o Interino a realizar o pagamento de toda e qualquer verba ligada à delegação extinta ao ex-titular, notadamente do valor locatício dos bens à empresa dos sucessores do ex-titular (contrato às fls. 1967/1976), por consignação, em conta judicial remunerada que deverá ser aberta vinculada a este processo de acompanhamento, até que haja comprovação de regularização dos contratos por ele celebrados e de quitação dos encargos a eles pertinentes, notadamente aqueles de cunho trabalhista [...]"

O contrato de locação de bens móveis, utensílios,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007550-32.2026.8.26.0100 e o código 16F8D2C.

máquinas e equipamentos foi firmado originariamente em 01/01/2010 pelo então oficial titular, *Dr.* [redacted] e a recorrente (fls. 348/357, destes), pessoa jurídica constituída em 05/11/2009 e composta integralmente pelos seus herdeiros (fls. 31/33, destes). Em janeiro/2025, o locativo mensal era de [redacted] (fls. 3276/3277, principais).

A medida está embasada em normativas desta Corregedoria-Geral e do Conselho Nacional de Justiça, que conferem ao poder correcional atribuições administrativas relacionadas à gestão da interinidade da serventia vaga e à tutela dos direitos de seus trabalhadores, à vista da extinção do contrato de trabalho por ocasião da extinção da delegação.

São assentes na jurisdição administrativa tanto a extinção dos contratos laborais, em decorrência da extinção da delegação, quanto a responsabilidade do ex-delegatário, de seu espólio e de seus sucessores pelas respectivas verbas trabalhistas:

> CNN/CNJ, art. 71-I. [...] "§ 1º A extinção da delegação por qualquer motivo também importa na extinção de todos os contratos de trabalho firmados pelo anterior delegatário, sendo da responsabilidade deste, do seu espólio ou herdeiros o pagamento de todas as verbas legais pertinentes"
>
> NSCGJ, Cap. XIV, Tomo II, subitem 14.7: "A extinção da delegação importa também extinção de todos os contratos firmados pelo antigo titular, inclusive os de trabalho. Em consequência, com a extinção da delegação, e por qualquer que seja a causa (morte, aposentadoria, invalidez permanente, renúncia ou pena administrativa), a rescisão dos contratos, com pagamento de todas as verbas legais pertinentes, é de responsabilidade exclusiva do ex-delegatário, o que deverá ser formalizado por ele ou por seu espólio. Na falta de pagamento

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007550-32.2026.8.26.0100 e o código 16F8D2C.

> pelo anterior delegatário ou por seu espólio, caberá aos contratados as medidas judiciais cabíveis".

Como mecanismo de gestão da interinidade e de efetivação do cumprimento dessas obrigações, as NSCGJ estabelecem que o pagamento de toda e qualquer verba relacionada à delegação extinta ao ex-titular, a seu espólio ou a seus sucessores, dependerá de comprovação de regularização dos contratos laborais e de quitação dos respectivos encargos.

Na hipótese de não comprovação, à Corregedoria Permanente é dado determinar que os pagamentos sejam consignados em conta judicial remunerada (NSCGJ, Cap. XIV, Tomo II, subitens 14.7.1 e 14.7.1.1):

> Subitem 14.7.1. "O pagamento de toda e qualquer verba ligada à delegação extinta ao ex-titular, ao seu espólio ou a seus sucessores, dependerá de comprovação de regularização dos contratos por ele celebrados e de quitação dos encargos a eles pertinentes, notadamente aqueles de cunho trabalhista";
>
> Subitem 14.7.1.1. "Na hipótese de não comprovação, por determinação da Corregedoria Permanente, os pagamentos poderão ser consignados em conta judicial remunerada, vinculada ao processo digital de acompanhamento da serventia vaga, mediante notificação da parte interessada".

A hipótese normativa é ampla – "pagamento de toda e qualquer verba relacionada à delegação extinta" –, o que inclui os presentes aluguéis.

Assim foi feito pela MM. Juíza Corregedora Permanente, que determinou sua consignação judicial e condicionou a liberação à regularização dos contratos de trabalho e à quitação das verbas trabalhistas a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007550-32.2026.8.26.0100 e o código 16F8D2C.

eles pertinentes.

A medida está ancorada nas normas e, com mais respaldo ainda, nos fatos. Com a vacância da unidade, há notícia de passivo trabalhista superior a [redacted] (fls. 7036/7037, principais). Não houve provisionamento para fazer frente às despesas, e, menos ainda, disposição de espólio ou herdeiros em reconhecer e honrar as obrigações. Ao revés, ambos deliberadamente se opõem.

Ao Estado não cabe arcar com o passivo. Enquanto gestor da unidade, compete-lhe o acionamento de mecanismos endereçados a quem de direito, o que, no caso concreto, foi feito de maneira proporcional e justificada pelas candentes circunstâncias. Trata-se de medida legítima de gestão da interinidade.

A providência administrativa tampouco invade competência jurisdicional da Justiça do Trabalho ou conflita com decisões por ela proferidas.

São instâncias distintas de atuação e aplicação do direito ao caso concreto, a administrativa e a jurisdicional. É indiferente, portanto, que naquela eventualmente exista entendimento jurisprudencial divergente, reconhecendo sucessão entre empregadores, sem ocorrência de extinção dos contratos de trabalho, em virtude da extinção da delegação.

Não bastasse a irrelevância dessa possível divergência, fato é que, *in concreto,* ela nem sequer foi demonstrada. Muito ao contrário, há julgados da Justiça do Trabalho convergentes com o posicionamento desta Corregedoria-Geral, reconhecendo a responsabilidade exclusiva do ex-delegatário pelas verbas trabalhistas geradas durante sua gestão, afastando-se a sucessão trabalhista (TST, Ag-EDCiv-AIRR - 20698-08.2021.5.04.0017, T3, Rel. Mauricio Godinho Delgado, j. 14/05/2026; TST, RRAg - 0010219-10.2021.5.03.0008, T7, Rel. Claudio Mascarenhas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007550-32.2026.8.26.0100 e o código 16F8D2C.

Brandao, j. 08/04/2026; TRT da 2ª Região, Processo 1000825-45.2021.5.02.0442, Rel. Homero Batista M. da Silva, j. 14/08/2024).

Não se vislumbra, também, afronta à liminar deferida em mandado de segurança impetrado em 21/06/2024 pelo espólio do falecido titular (representado pelo inventariante [redacted] contra decisão que, dentre outras deliberações, determinou anotação de baixa nas CTPS e pagamento de verbas rescisórias dos empregados da serventia (fls. 4437/4477, principais; fls. 899/906, destes).

O mandado de segurança foi inicialmente distribuído ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (MS nº 1010464-50.2024.5.02.000), que declinou da competência, redistribuindo-se à 9ª Câmara de Direito Privado deste E. TJSP (nº 0022010-04.2024.8.26.0000). O *writ* foi encaminhado ao Exmo. Presidente da Seção de Direito Privado (fls. 2249/2252, principais; fls. 921/923 e 929, destes), que, por sua vez, remeteu-o a esta Corregedoria-Geral, que também declinou da competência (fls. 936, destes. Expediente de acompanhamento CPA 2024/85077). Atualmente, pende de julgamento no C. Superior Tribunal de Justiça agravo interno contra decisão que não conheceu do conflito de competência (CC nº 207417/SP – fls. 1987/2036, destes).

Na decisão monocrática que declinou da competência, o d. Desembargador do Trabalho apreciou o requerimento de medida liminar, deferindo-a nos seguintes termos:

> "Assim, por vislumbrados o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" e com base no poder geral de cautela que assegura ao Magistrado o deferimento de medidas que se revelarem necessárias à garantia da utilidade da tutela jurisdicional e visando garantir o pleno funcionamento do serviço público consistente no [redacted] de [redacted] desta

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007550-32.2026.8.26.0100 e o código 16F8D2C.

Capital, impõe-se conceder liminar para suspender a decisão impetrada no trecho que determina ao inventariante promover a baixa nas carteiras de trabalho dos empregados contratados pela pessoa física do então Oficial do [redacted] de Imóveis desta Capital, bem como suspender a determinação de pagamento das correspondentes rescisões, até o julgamento deste mandado de segurança." (fls. 905, destes. Grifei).

Como se observa, a decisão liminar limita-se a suspender as determinações de baixa nas carteiras de trabalho e de pagamento das correspondentes verbas rescisórias, até julgamento do *writ*. Não delibera sobre responsabilidade ou imputação obrigacional, silenciando sobre quem deve arcar com as despesas trabalhistas. Logo, não afasta a responsabilidade trabalhista do espólio e/ou sucessores em relação aos empregados da serventia, nem impede a consignação judicial assecuratória, com vistas à oportuna quitação.

Inexiste, pois, contradição ou afronta da providência consignatória àquela decisão jurisdicional trabalhista.

Na mesma linha, não se ignora a existência de decisões trabalhistas afastando, em casos individuais, a responsabilidade de espólio e/ou herdeiros. Elas referem-se a alguns empregados da unidade – a recorrente menciona 8 reclamações trabalhistas (fls. 9, destes), somente uma delas com trânsito em julgado (fls. 4758/4774, principais).

Em relação a esses casos, em sendo mantido tal entendimento a verba consignada de fato não poderá ser utilizada, sob pena de descumprimento de decisão do Juízo laboral. Em contrapartida, para a quase centena dos demais empregados inexiste qualquer impedimento à satisfação de seus direitos trabalhistas na via administrativa.

Nesse contexto, visando ao melhor controle dos atos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007550-32.2026.8.26.0100 e o código 16F8D2C.

de gestão da interinidade, para que o quanto decidido pela Justiça do Trabalho siga sendo rigorosamente respeitado nessa instância administrativa, convém consignar observação à Corregedoria Permanente no sentido de que: a) até julgamento do mandado de segurança, estão suspensas as determinações de baixa nas carteiras de trabalho e de pagamento das correspondentes verbas rescisórias em relação aos empregados que seguem prestando serviço na unidade; e b) nos casos de exclusão da responsabilidade de espólio e/ou herdeiros por decisão definitiva da Justiça do Trabalho, ela deverá ser observada pela Corregedoria Permanente.

Por fim, não se vislumbra ilegalidade na excepcional extensão da consignação à *holding* patrimonial integrada pelos sucessores do falecido titular.

Primeiro porque espólio e herdeiros respondem pelo débito trabalhista no limite das forças da herança, inexistindo, até o momento, mínima evidência de extrapolação desse limite, cuja comprovação lhes incumbe (art. 1792, CC).

Segundo porque a *holding* é composta, desde sempre e unicamente, pelos sucessores (fls. 31/33, destes). A medida não atinge, direta ou indiretamente, pessoa estranha a eles. A razão de existir do arranjo societário é concentrar a administração e blindar o patrimônio familiar dos próprios herdeiros, únicos beneficiários de toda e qualquer atividade realizada sob o manto da pessoa jurídica. Descabida, nesse particular e simbiótico contexto, a invocação de autonomia patrimonial.

Em terceiro lugar, a medida não implica, imediata e necessariamente, responsabilização patrimonial da pessoa jurídica locadora. Nos termos em que redigida, ao determinar a consignação judicial dos aluguéis a decisão apenas condiciona sua liberação à quitação integral das dívidas laborais pendentes, quitação esta que ela não impõe seja realizada,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007550-32.2026.8.26.0100 e o código 16F8D2C.

invariavelmente, com uso do montante consignado. Muito embora este seja um caminho possível, a decisão não o estabelece desde logo.

Cumpre salientar, uma vez mais, que a Corregedoria Permanente lançou mão de mecanismo de gestão da interinidade previsto nas normativas de regência, empregando-o, nas circunstâncias dadas, de maneira legítima e proporcional.

Com efeito, o expressivo passivo trabalhista e a deliberada resistência do espólio e dos sucessores, por si e por intermédio da recorrente, àquilo que sabidamente lhes cabe traduzem a distinta excepcionalidade da situação, a exigir a adoção de compatível providência de gestão.

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de **negar provimento** ao recurso administrativo, com observação a título de controle dos atos de gestão da interinidade, a saber: a) até julgamento do mandado de segurança, estão suspensas as determinações de baixa nas carteiras de trabalho e de pagamento das correspondentes verbas rescisórias em relação aos empregados que seguem prestando serviço na unidade; e b) nos casos de exclusão da responsabilidade do espólio e/ou herdeiros por decisão definitiva da Justiça do Trabalho, ela deverá ser observada pela Corregedoria Permanente no fluxo de pagamentos em sede administrativa.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007550-32.2026.8.26.0100 e o código 16F8D2C.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 0007550-32.2026.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo, com observação a título de controle dos atos de gestão da interinidade, a saber: a) até julgamento do mandado de segurança, estão suspensas as determinações de baixa nas carteiras de trabalho e de pagamento das correspondentes verbas rescisórias em relação aos empregados que seguem prestando serviço na unidade; e b) nos casos de exclusão da responsabilidade do espólio e/ou herdeiros por decisão definitiva da Justiça do Trabalho, ela deverá ser observada pela Corregedoria Permanente no fluxo de pagamentos em sede administrativa.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007550-32.2026.8.26.0100 e o código 17A1975.